



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.RC-225/2015
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/67274/2011
PROTOCOLO : 1155039
ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL : JAIME ALVES SANDIM
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00022/2011
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA –
IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA E
CONCESSÃO DE PRAZOS.**

1. Inspeção Ordinária realizada junto a Câmara Municipal;
2. Irregularidades quanto a fixação de subsídios, com impugnação de valores;
3. Aplicação de multa aos gestores.

II – RELATÓRIO:

O presente feito decorre da Inspeção Ordinária n. 022/2011, realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, junto a Câmara Municipal de Rochedo-MS, em 28/02/2011, quando ocupava a Presidência o Senhor Geraldo Alves Arantes, tendo sido examinado o período de janeiro a dezembro de 2009, quanto exerceu a Presidência Jaime Alves Sandim, gestão de -1º.01.2009 a 02.12.2010.

O relatório produzido pela 5ª Inspeção, em sua conclusão – f. 15 -, dá conta das seguintes irregularidades:

1. Contratos abaixo do limite analisados “in loco” – item 6.01;
2. Lei de fixação dos Subsídios – item 7.01;
- e
3. Diárias – item 12.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

De se ressaltar que foram acostados inúmeros documentos ao mencionado relatório, consoante se pode observar das f. 17/694, e por determinação do então Relator, houve a notificação dos Senhores Jaime Alves Sandim e Geraldo Alves Arantes, ambos responsáveis pelo Órgão, para conhecimento e eventual manifestação a respeito das irregularidades, consoante se confirma através dos documentos de f. 697/699/v, tendo o Senhor Geraldo Alves Arantes comparecido nos autos - f. 701/703, e diante da ausência, sido decretada a revelia do Sr. Jaime nos termos da Certidão de f. 704.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise Processual n. 10950/2011 – f. 705/707 -, na qual pontua que as justificativas e documentos colacionados não sanaram as irregularidades, finalizando pela sugestão de nova notificação tendo em conta que, no entender da Inspetoria, não houve da parte do Responsável o entendimento de qual irregularidade foi cometida no tocante às diárias concedidas aos Vereadores, no que foi atendida pelo Relator nos termos dos documentos de f. 709/711/v, os quais demonstram que novamente ambos os responsáveis foram intimados.

Retorna aos autos o Senhor Geraldo Alves Arantes, com justificativas e documentos – f. 719/1003 -, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria que se materializou através da Análise Conclusiva n. 6742/2012, atestando que quanto aos contratos, foi sanada a irregularidade referente à empresa KMD Assessoria, restando ainda pendente o contrato com a empresa Editora Entrevista e Comunicação, e igualmente não houve a regularização quanto aos subsídios e diárias pagas a maior aos Senhores Edis. De se notar que o mencionado Ordenador de Despesas retornou aos autos às f. 1011, reiterando as alegações anteriores no sentido de que se considere legal os valores recebidos a título de diárias pelos Vereadores.

O processo foi encaminhado ao MPC que apresentou o Requerimento n. 8999/2012 sugerindo a intimação pessoal dos Vereadores em decorrência de suas responsabilidades quanto aos recebimentos a maior dos subsídios e das diárias, o que deferi e foi cumprido, consoante confirmam os documentos de f. 1014/1025/vv, e todos compareceram aos autos por advogados legalmente constituídos, apresentando suas justificativas – f. 1032/1059 -, diante das quais determinei nova remessa do processo à 5ª Inspetoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em sua reanálise – Análise Conclusiva n. 5383/2013 – f. 1065/1069 -, a 5ª Inspeção relatou a defesa produzida e finalizou no sentido de que as justificativas e documentos não ofereceram condições a reverterem à situação, ou seja, permaneceram as irregularidades já anotadas, colacionando a especializada, às f. 1070, cópia de uma Certidão emitida pela Assembleia Legislativa/MS, dando conta que o valor do subsídio mensal pago aos Senhores Deputados Estaduais quando da fixação do subsídio aos Vereadores era de R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7136/2013 – f. 1072/1079 -, onde relata todo o processado, ressaltando que na fixação dos subsídios dos Vereadores, a norma balizadora é a Constituição Federal que deve ser respeitada, e que essa situação incontestemente não aconteceu, restando evidenciada que a irregularidade se caracterizou justamente pela falta de atenção aos limites constitucionais, havendo, assim, responsabilidade de cada um dos Senhores Vereadores em devolver ao erário municipal o valor recebido a maior, tanto dos subsídios quanto das diárias, devidamente corrigido, apresentando uma planilha demonstrativa desses valores, tendo colacionado doutrina e concluído:

“Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1. **APLICAR MULTA;**
2. **IMPUGNAR VALOR;**
3. **DESENTRANHAR DOCUMENTOS;**
4. **RECOMENDAR; e**
5. **COMUNICAR o resultado.”**

Para cada um dos itens acima, trouxe a devida justificativa e informações correspondentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Verifico que às f. 1082/1085, compareceu a Câmara Municipal de Rochedo, através de advogados, requerendo que fossem intimados pessoalmente de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, bem como vista dos autos, que apesar de lhes ter sido disponibilizado não houve retirada em carga, tendo o processo retornado a este gabinete para seguimento em sua tramitação – f. 1086.

Este é o relatório que vislumbro importante trazer e passo a formular as razões e justificar meu voto.

III – VOTO:

Como foi possível perceber, a Inspeção Ordinária realizada junto a Câmara Municipal de Rochedo/MS, identificou algumas irregularidades quanto a contratos, subsídios e diárias pagas aos Senhores Vereadores, sendo que diante das intimações formuladas, foi sanada uma irregularidade, referente ao contrato firmado com a empresa KMD Assessoria, restando ainda pendente o contrato com a empresa Editora Entrevista e Comunicação, e igualmente não houve a regularização quanto aos subsídios e diárias pagas a maior aos Senhores Edís.

De se observar ainda que a questão de maior relevância nestes autos decorreu do valor dos subsídios dos Senhores Vereadores, fixados pela Lei Municipal 567 de 03/04/2008 – f. 1054/1055 -, tendo como referência os subsídios dos Deputados Estaduais – 20%, mas utilizando-se de valor não mais praticado pela Assembléia Legislativa – R\$ 15.502,50, sendo que o valor correto quando de dita fixação era de R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) – f. 1070, o que refletiu no valor das diárias pagas aos Vereadores uma vez que estas foram fixadas em 15% (quinze por cento) sobre aqueles, consoante se observa da Resolução 03/2006.

Restou assim demonstrado que o valor percebido pelos Vereadores desbordou do limite constitucional – letra “a”, inciso VI, do artigo 29¹ -, que

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

para o caso de Rochedo/MS, é de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme bem demonstrado na planilha de f. 12, reproduzida pelo Ministério Público de Contas às f. 1078.

Ressalto que a defesa a Câmara Municipal alegando que esse erro foi cometido pela Legislatura anterior e que os Vereadores da Legislatura inspecionada não podem ser responsabilizados não merece acolhimento, sendo importante destacar que a certidão da Casa Legislativa Estadual é data de 1º/03/2008 e a Lei Municipal que fixou o subsídio é de 03/04/2008, ou seja, mais de um mês depois da fixação do novo valor para os Deputados Estaduais, e, por consequência, haveria de ser respeitada.

Interessante destacar que em 2010, a Câmara Municipal através da Resolução n. 001/2010 – f. 1056 -, reconheceu o erro praticado em 2008, e reduzir os subsídios a patamar inferior ao próprio limite constitucional, restando à indagação do por que não o fez logo no início da nova legislatura em janeiro de 2009?

As informações quanto a estes fatos foram trazidas pelos advogados dos Vereadores às f. 1032/1043, onde deixaram claro o reconhecimento do erro, confessando e indicando a possibilidade de restituírem o valor percebido a maior, através de compensação com a diferença decorrente da nova fixação em 2010 – f. 1038/1039 -, itens 31 e 35.

Obviamente que tal pretensão não merece acolhida dada a impossibilidade de se afastar uma inconstitucionalidade sob o manto do voluntarismo proposto, até porque quando aduzem que o valor pago a maior poderá ser *compensado* com o valor aprovado a menor em 2010, confessam e admitem suas responsabilidades, e ao mesmo tempo pretendem que esta Corte de Contas compactue com uma proposta que, a todo evidente, significaria a manutenção do dano ao erário, o que é inadmissível, sendo caso de efetiva

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

impugnação dos valores percebidos a maior.

Outro ponto a ser considerado nestas razões é o relativo às diárias percebidas pelos Senhores Vereadores no período inspecionado, que igualmente com os subsídios foram consideradas irregulares, seja pelo valor, seja pela falta de atendimento aos preceitos legais quanto à formalidade essencial no momento da concessão e a ausência de demonstração de que o dispêndio se justificava.

Constam dos autos inúmeros documentos demonstrando que um grande volume de diária destinou-se aos Vereadores – f. 82/686; 722/1003 -, todas apoiadas na Resolução n. 03/2006, acostada às f. 1057, que a instituiu e verificando os termos da mencionada Resolução, mais especificamente seu artigo 2º, depreende-se que todas foram concedidas de forma ilegal, porque em valor a maior, e irregular porque autorizada exclusivamente pelo Presidente da Câmara, quando o correto seria pela Mesa Diretora, que como se sabe, é composta pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário e ainda sem justificativas plausíveis em seus relatórios.

Diz o artigo 2º da citada Resolução, *verbis*:

“Art. 2º - Toda e qualquer viagem para representação do Legislativo, tanto dos funcionários como de vereadores **deverão serem previamente autorizadas pela Mesa Diretora da Câmara**” (grifamos)

Chama a atenção o fato de que nas diárias concedidas ao Presidente da Câmara, o próprio formulava o Ofício de solicitação endereçado a si mesmo, que autorizava a concessão e atestava o relatório, o que, a todo evidente, é um absurdo – ex. f. 941/942.

Os Vereadores, através dos advogados, aduziram no item II – incisos 37 a 56 – f. 1039/1043 -, que se houve erro, este não pode ser atribuído aos mesmos, porque agiram de boa-fé e se trata de direito adquirido, mas, ao mesmo tempo aduzem que, caso lhes seja imputada irregularidade, poderão devolver os recursos via compensação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É de se destacar a inexistência de direito adquirido oriundo de ato inquinado de inconstitucionalidade e ilegalidade, e, admitir-se compensação com base em redução de subsídios no ano de 2010, seria propor a retroação da norma, o que é inconstitucional, além do que, estar-se-ia convalidando uma irregularidade formal, o que não se admite.

Por todo o exposto e considerando que das irregularidades apontadas no relatório da inspeção restou demonstrado que somente uma, relativa ao contrato firmado com a empresa KMD foi regularizado, entendo que:

1. Quanto ao contrato formalizado com a empresa Editora Entrevista e Comunicação, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo enquadramento está previsto no artigo 24 da Lei n. 8.666/93, não se deve impugnar, e igualmente considero desnecessário o desentranhamento para autuação em separado, tendo em conta o valor da contratação e igualmente o tempo decorrido entre sua execução e a data de hoje, sendo mais cabível para o caso, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas pela ausência de justificativa da dispensa, e nestes casos a ilegalidade é prevista no inc. I do artigo 45 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, inc. I, do Regimento Interno desta Corte como *ato praticado com grave infração a norma legal (...) de natureza contábil (...)* e estabelece multa entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;
2. Quanto aos valores pagos a maior, a título de subsídio aos Senhores Vereadores no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2009 -, sem observar o limite constitucional, consoante já fundamentado, deverão ser impugnados, responsabilizando cada um dos Edis por sua devolução aos cofres públicos; e
3. Quanto aos valores pagos aos Senhores Vereadores a título de diárias, diante da clara ilegalidade em sua concessão, materializada pelo incumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução n. 003/2006, que exige autorização da Mesa Diretora da Câmara e o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

foram exclusivamente pelo Presidente, ausente o Primeiro-Secretário, e igualmente por terem sido pagas em valor superior ao permitido, posto que vinculadas percentualmente aos subsídios – 15%“(quinze por cento) destes – que como já demonstrado foram pagos a maior -, e ainda em decorrência da ausência de comprovações aceitáveis quanto ao objeto das viagens realizadas, haverão de ser impugnados na integralidade, e igualmente devolvidos aos cofres públicos.

Assim postas estas razões, e acolhendo em parte o Parecer da lavra do Ministério Público de Contas, e fulcrado nos dispositivos constitucionais dos artigos 29, VI, “a”; 37, *caput*, e ainda no artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, voto: Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos praticados pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo-MS, Senhor Jaime Alves Sandim, cuja gestão foi de 1.01.2009 a 02.12.2010, período inspecionado, por infração às normas constitucionais e legais – art. 29, VI, “a”; e 37, *caput*, e ainda no artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93, materializados, em primeiro lugar, pela ausência de justificativa da dispensa de licitação na Contratação Pública da empresa Editora Entrevista e Comunicação, e pelo pagamento a maior dos subsídios e diárias aos Senhores Vereadores, sendo que no tocante a estas últimas, igualmente decorreu ilegalidade nas autorizações e ainda nas comprovações de suas utilizações em benefício do Município ou da Câmara Municipal, consoante se vê do Relatório da Inspeção Ordinária n. 00022/2011; Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R\$ 91.379,52, (noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 45.704,52 (quarenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos subsídios pagos a maior e R\$ 45.675,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais) referentes ao valor total percebido a título de diárias pelos Senhores Vereadores de janeiro a dezembro de 2009, nos termos da planilha apresentada às f. 12 e 14 do relatório da Inspeção Ordinária, atribuindo a responsabilidade de devolução dos valores a cada um dos beneficiados, consoante demonstração individuada abaixo:

Vereadores	Subsídios	Diárias	total a ressarcir
Jaime Alves Sandim	R\$ 5.078,28	R\$ 20.010,00	R\$ 25.088,28
Geraldo Alves Arantes	R\$ 5.078,28	R\$ 2.610,00	R\$ 7.688,28



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Francisdo de Paula R. Júnior	R\$ 5.078,28	R\$ 870,00	R\$ 5.948,28
Arino Jorge F. de Almeida	R\$ 5.078,28	R\$ 4.350,00	R\$ 9.428,28
Aguinei Alves da Conceição	R\$ 5.078,28	R\$ 4.350,00	R\$ 9.428,28
Laurindo Delfino Dias	R\$ 5.078,28	R\$ 3.915,00	R\$ 8.993,28
Nei Gomes M Sandim	R\$ 5.078,28	R\$ 1.740,00	R\$ 6.818,28
Sandra Aparecida O. A. Correa	R\$ 5.078,28	R\$ 6.525,00	R\$ 11.603,28
Valdeci Nogueira	R\$ 5.078,28	R\$ 1.305,00	R\$ 6.383,28
TOTAL	R\$ 45.704,52	R\$ 45.675,00	R\$ 91.379,52

Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Jaime Alves Sandim, CPF n. 051.383.881-34, Presidente da Câmara no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2009, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, decorrente de irregularidade formal, materializada na ausência de comprovação da necessidade de Dispensa de Licitação ao contrato realizado com a empresa Editora Entrevista e Comunicação e 30 (trinta) UFERMS decorrente do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas nos termos do art. 45, inc. II e art; 46, *caput*, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Jaime Alves Sandim, CPF n. 051.383.881-34, Presidente da Câmara Municipal no período inspecionado, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a importância de R\$ 91.379,52, (noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o que representa a importância de R\$ 18.275,90 (dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), por dano causado ao erário decorrente do pagamento a maior dos subsídios e igualmente pelo pagamento ilegal e irregular das diárias aos Vereadores, consoante disposto no art. 45, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012; Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os Vereadores identificados no item II retro, recolham aos cofres públicos municipais a importância recebida a maior mencionada na planilha do referido item, nos termos do art. 172, inc. III, alínea a, § 1º, incs. I a IV, alínea a do Regimento Interno desta Corte de Contas, observando: a) que cada importância a ser ressarcida seja atualizada considerando a data de cada pagamento feito; e b) sejam aplicados juros legais e correção monetária nos mesmos moldes que são cobrados os créditos do município junto a seus devedores; VI – Concessão do prazo de 60 (sessenta dias) para que as multas aplicadas nos itens III e IV desta decisão sejam pagar ao FUNTC, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, consoante disposto no art. 172, incs. I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 0028ª Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, Senhor Jaime Alves Sandim, cuja gestão foi de 01/01/2009 a 02/12/2010, período inspecionado, por infração às normas constitucionais e legais artigo 29, inciso VI, alínea “a” e artigo 37, “caput” e ainda no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, materializados, em primeiro lugar, pela ausência de justificativa da dispensa de licitação na contratação pública da empresa Editora Entrevista e Comunicação, e pelo pagamento a maior dos subsídios e diárias aos Senhores Vereadores, sendo que no tocante a estas últimas, igualmente decorreu ilegalidade nas autorizações e ainda nas comprovações de suas utilizações em benefício do Município ou da Câmara Municipal, consoante se vê do relatório da inspeção ordinária nº 00022/2011; II)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pela impugnação da importância de R\$ 91.379,52, (noventa e um mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos, sendo R\$ 45.704,52 (quarenta e cinco mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos subsídios pagos a maior e R\$ 45.675,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais), referentes ao valor total percebido a título de diárias pelos Senhores Vereadores de janeiro a dezembro de 2009, nos termos da planilha apresentada às (folhas 12/14) do relatório da inspeção ordinária, atribuindo a responsabilidade de devolução dos valores a cada um dos beneficiados, consoante demonstração individuada abaixo: SUBSÍDIOS: Nome: Jaime A. Sandim - valor recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Geraldo A. Arantes - valor recebido - Valor Recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Francisco de P. R. Junior - valor recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Arino J. F. de Almeida - valor recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Aguinei A. da Conceição - valor recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Laurindo D. Dias - valor recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Nei G. Sandim - valor recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Sandra A. O. de A. Correa - valor recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) – a maior: R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); Nome: Valdeci Nogueira - valor recebido: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) - valor de direito: R\$ 29.721,72 (vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) - a maior: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); TOTAL: valor recebido: R\$ 313.200,00 (trezentos e treze mil cento e vinte reais) - valor de direito: R\$ 267.495,48 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco mil reais quatrocentos e oito centavos) - R\$ 45.704,52 (quarenta e cinco mil setecentos e quatro mil cinquenta e dois centavos). DIÁRIAS: Nome: Jaime A. Sandim - valor recebido: R\$ 20.010,00 (vinte mil e dez reais) - de direito: R\$ 17.089,99 (dezessete mil oitenta e nove e noventa reais e nove centavos) - a maior: R\$ 2.920,01 (dois novecentos e vinte reais e um centavo); Nome: Geraldo A. Arantes - valor recebido: R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais) - de direito: R\$ 2.229,12 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos) - a maior: R\$ 380,88 (trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos); Nome: Francisco de Paula R. Júnior - valor recebido: R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) - de direito: R\$ 743,04 (setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos) - a maior: R\$ 126,96 (cento e vinte seis reais noventa e seis centavos); Nome: Arino J. F. de Almeida - valor recebido: R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) - de direito: R\$ 3.715,20 (três mil setecentos e quinze reais vinte centavos) - a maior: R\$ 634,80 (seiscentos e trinta e quatro reais oitenta centavos); Nome: Aguinei A. da Conceição - valor recebido: R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) - de direito: R\$ 3.715,20 (três mil setecentos e quinze reais vinte centavos) - a maior: R\$ 634,80 (seiscentos e trinta e quatro mil oito tenta centavos); Nome: Laurindo D. Dias - valor recebido: R\$ 3.915,00 (três mil novecentos e quinze reais) - de direito: R\$ 3.343,68 (três mil trezentos e quarenta e três reais seiscentos e oito centavos) - a maior: R\$ 571,32 (quinhentos e setenta e um reais trinta e dois centavos); Nome: Nei Gomes Sandim - valor recebido: R\$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta mil reais) - de direito: R\$ 1.114,56 (um mil cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) - a maior: R\$ 625,44 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos); Nome: Sandra A. O. de Alencar Correa - valor recebido: R\$ 6.525,00 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais) - de direito: R\$ 5.572,80 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais oitenta centavos) - a maior: R\$ 952,20 (novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos); Nome: Valdeci Nogueira - valor recebido: R\$ 1.305,00 (um mil trezentos e cinco reais) - de direito: R\$ 1.114,56 (um mil cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) - a maior: R\$ 190,44 (cento e noventa reais e quarenta



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

e quatro centavos); TOTAL: valor recebido: R\$ 45.675,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais) - de direito: R\$ 38.638,15 (trinta e oito mil reais seiscentos e trinta e oito reais quinze centavos) - a maior: R\$ 7.036,85 (sete mil trinta e seis reais oitenta e cinco centavos). Vereador: Jaime Alves Sandim - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 20.010,00 (vinte mil e dez reais) - total a ressarcir: R\$ 25.088,28 (vinte e cinco mil oitenta e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Geraldo Alves Arantes - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais) - total a ressarcir: R\$ 7.688,28 (sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Franciso de Paula R. Júnior - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) - total a ressarcir: R\$ 5.948,28 (cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Arino Jorge F. de Almeida - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) - total a ressarcir: R\$ 9.428,28 (nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Agueinei Alves da Conceição - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) - total a ressarcir: R\$ 9.428,28 (nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos); Vereador: Laurindo Delfino Dias - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 3.915,00 (três mil novecentos e quinze reais) - total a ressarcir: R\$ 8.993,28 (oito mil novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos); Vereador: Nei Gomes M Sandim - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais) - total a ressarcir: R\$ 6.818,28 (seis mil oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos); Vereadora: Sandra Aparecida O. A. Correa - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 6.525,00 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais) - total a ressarcir: R\$ 11.603,28 (onze mil seiscentos e três reais e vinte e oito centavos); Vereador: Valdeci Nogueira - Subsídios: R\$ 5.078,28 (cinco mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Diárias: R\$ 1.305,00 (um mil trezentos e cinco reais) - total a ressarcir: R\$ 6.383,28 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos); TOTAL: Subsídios: R\$ 45.704,52 (quarenta e cinco mil setecentos e quatro reais cinquenta e dois centavos) - Diárias: R\$ 45.675,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais) - total a ressarcir: R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

91.379,52 (noventa e um mil trezentos e setenta e nove reais cinquenta e dois centavos); III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Senhor Jaime Alves Sandim, CPF nº 051.383.881-34, Presidente da Câmara no período inspecionado janeiro a dezembro de 2009, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, decorrente de irregularidade formal, materializada na ausência de comprovação da necessidade de dispensa de licitação ao contrato realizado com a empresa Editora Entrevista e Comunicação e 30 (trinta) UFERMS, decorrente do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas nos termos do artigo 45, inciso II e artigo; 46, “caput”, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; IV) pela aplicação de multa a Jaime Alves Sandim, CPF nº 051.383.881-34, Presidente da Câmara Municipal no período inspecionado, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a importância de R\$ 91.379,52, (noventa e um mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o que representa a importância de R\$ 18.275,90 (dezoito mil e duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), por dano causado ao erário decorrente do pagamento a maior dos subsídios e igualmente pelo pagamento ilegal e irregular das diárias aos Vereadores, consoante disposto no artigo 45, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Vereadores identificados no item “II” retro, recolham aos cofres públicos municipais a importância recebida a maior mencionada na planilha do referido “item”, nos termos do artigo 172, inciso III, alínea” a”, § 1º, incisos I a IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, observando: V.1) que cada importância a ser ressarcida seja atualizada considerando a data de cada pagamento feito; V.2) sejam aplicados juros legais e correção monetária nos mesmos moldes que são cobrados os créditos do município junto a seus devedores; VI) concessão do prazo de 60 (sessenta dias), para que as multas aplicadas nos itens “III e IV” desta decisão sejam pagar ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, consoante disposto no artigo 172, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa